



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOSÉ PRIANTE – (PMDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , de 2015. (Do Sr. José Priante)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de acordo com o Artigo 215 e o Artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Ficam assegurados à Festa do Sairé, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu § 1º do art. 215, ampliou o conceito de cultura nacional ao considerar patrimônio cultural do Brasil os bens de natureza imaterial de reconhecida importância para a sociedade brasileira. Conforme estabelece a Carta Magna, ao Estado é determinado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Nesse contexto se inclui um dos mais tradicionais eventos religiosos e culturais do Brasil: a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município em Santarém, no Estado do Pará.

Sairé, segundo pesquisadores, é um vocábulo da língua tupi que significaria “o que anuncia a vinda”. Seria originalmente usado para definir um rito tribal realizado para festejar a chegada da lua cheia ou para receber chefes de tribos amigas em visita à aldeia. De acordo com historiadores, no final do século 17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOSÉ PRIANTE – (PMDB/PA)

missionários jesuítas adaptaram o ritual às cerimônias católicas para facilitar o processo de catequização dos índios que viviam na bacia do rio Amazonas. Com o tempo, ao ritual foram incorporados elementos da cultura africana e dos costumes dos caboclos frutos da mistura de raças.

Em Santarém, fundada pelos portugueses em 1661, o ritual com o propósito de catequese teria sido introduzido pelo padre jesuíta italiano João Maria Gorzoni, conforme o padre historiador Sidney Canto na obra “Alter do Chão e Sairé: contribuição para a história”. Foi no vilarejo de Alter do Chão, originalmente habitado por índios da etnia Borari, que o ritual cresceu e se consolidou.

No início, segundo historiadores, o Sairé se resumia a uma procissão em homenagem ao Divino Espírito Santo e à Santíssima Trindade, simbolizados por meio de uma espécie de andor levado à frente da romaria. O andor, em forma triangular, feito de cipó extraído de árvores da região e enfeitado com fitas coloridas, recebeu o nome de Sairé, vocábulo que passou a significar a festa de Alter do Chão. Festa que foi enriquecida com a criação do Festival dos Botos, evento folclórico que deu tons profanos à festividade religiosa.

O Sairé, atualmente, é realizado a cada setembro durante cinco dias. O ponto alto do lado religioso da festa é a procissão. Tendo à frente o andor, féis vestindo roupas brancas percorrem as ruas do vilarejo entoando orações, ladainhas e cânticos. A procissão também acontece no Lago Verde, que banha Alter do Chão, onde pequenas embarcações (as tradicionais catraias) compõem a romaria. As festividades religiosas prosseguem com missas e atividades católicas, que atraem centenas de fiéis, entre moradores e turistas.

O lado profano do Sairé é o Festival dos Botos, uma saudável disputa entre dois grupos folclóricos de Alter do Chão: o Boto Tucuxi e o Boto Cor de Rosa. Os botos se apresentam numa arena batizada de Sairódromo, erguida especialmente para ser o palco do festival. Os dois grupos levam para a arena a lenda amazônica do boto, um golfinho de água doce. Reza a lenda que o boto, em noite de lua cheia, se transforma num belo e elegante rapaz, que seduz e engravida as moças



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOSÉ PRIANTE – (PMDB/PA)

da região. A apresentação de cada boto é acompanhada por torcidas organizadas. Ao final das apresentações, um grupo de jurados define o boto que melhor contou a lenda.

A Festa do Sairé, tanto por suas origens religiosas quanto pelas suas características profanas, é hoje um importante evento folclórico, cultural e turístico do Pará. Ao preservar tradições, o Sairé contribui para manter viva a história de Santarém, do Pará e da Amazônia. Ao estimular o turismo cultural, o Sairé é também de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social da região, gerando centenas de empregos diretos e indiretos em Alter do Chão e em Santarém, com reflexos positivos em todo o Oeste do Pará.

As peculiaridades, a diversidade, as características religiosas e profanas, as influências da natureza amazônica contidas no Sairé são riquezas únicas cultivadas há décadas pelos paraenses. Riquezas que certamente preenchem todos os critérios definidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) e pela legislação brasileira para que a Festa do Sairé seja reconhecida e tombada como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

JOSÉ PRIANTE
Deputado Federal – PMDB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOSÉ PRIANTE – (PMDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOSÉ PRIANTE – (PMDB/PA)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Seção III

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.